



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003144-97.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante RODRIGO EDUARDO DO NASCIMENTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso e negaram provimento . V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 7068

Agravo em Execução Penal nº. 0003144-97.2025.8.26.0521

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Comarca: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 10ª RAJ da Comarca de Sorocaba/SP

Juiz: Emerson Tadeu Pires de Camargo

Processo de origem nº: 7000086-90.2019.8.26.0451

Agravante: Rodrigo Eduardo Nascimento

Agravada: Justiça Pública

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Rodrigo Eduardo Nascimento interpôs agravo em execução penal contra decisão que indeferiu pedido de remição de pena pela realização do ENEM/2023, alegando que a remição foi negada por já ter sido beneficiado pelo ENCCEJA em 2021, apesar de serem exames e períodos distintos. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se a aprovação parcial no ENEM/2023 pode ensejar nova remição de pena, após já ter sido concedida remição pela aprovação e conclusão do ensino médio pela aprovação no ENCCEJA/2021. **III. Razões de Decidir** 3. O agravante já foi beneficiado pela remição de 133 dias da pena pela aprovação e conclusão do ensino médio em razão do exame do ENCCEJA/2021. 4. A remição pelo estudo deve ser autorizada uma vez para cada nível de instrução, não sendo possível múltiplas remições pelo mesmo motivo, evitando-se o “bis in idem”. 5. A aprovação parcial no ENEM/2023 não autoriza remição de pena, pois desde 2017 o exame não certifica a conclusão do ensino médio, servindo apenas para ingresso em universidades. **IV. Dispositivo e Tese** 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A remição de pena por estudo é autorizada uma vez por nível de instrução. 2. A aprovação parcial no ENEM não autoriza remição de pena após benefício já concedido pelo ENCCEJA. **Legislação Citada:** Lei de Execução Penal, art. 126, § 5º. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgRg no HC 811.174/SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 02/10/2023. TJSP, Agravo de Execução Penal 0020225-26.2024.8.26.0996, Rel. Airton Vieira, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 06/02/2025.

Trata-se de agravo em execução penal formulado por **Rodrigo Eduardo Nascimento**, contra decisão judicial proferida em 20/03/2025, pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 10ª RAJ da Comarca de Sorocaba/SP, Dr. Emerson Tadeu Pires de Camargo, que indeferiu o pedido de remição pela realização do exame do ENEM/2023 (fls. 897/898 dos autos da execução).

Inconformado, o agravante pugna pela reforma da decisão para que seja concedida a remição de 40 (quarenta) dias da pena em razão da aprovação parcial no ENEM/2023.

Alega que o pedido foi indeferido por já ter sido beneficiado pela remição em razão da aprovação no ENCCEJA em 2021, desconsiderando que são exames diferentes e períodos distintos.

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou contraminuta (fls. 43/46), sendo mantida a decisão recorrida (fls. 48).

O D. Procurador de Justiça, Dr. Saad Mazloun, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 58/59).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não assiste razão ao agravante.

Da análise dos autos, verifico que o agravante

Rodrigo Eduardo Nascimento pugnou pela remição por aprovação em duas das cinco áreas do conhecimento do exame do ENEM/2023 (fls. 884/886_

Apresentou, para tanto, um comprovante de participação no ENEM/2023, que atesta a nota mínima obtida em ciências humanas e suas tecnologias e ciências da natureza e suas tecnologias (fls. 887 da execução).

O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido, em razão da falta de comprovação de aprovação (fls. 892 da execução).

Na decisão agravada, o magistrado “a quo” indeferiu o pedido de remição, ao argumento de que o agravante já se beneficiou de remição por aprovação do ENCCEJA em 2021 (fls. 897/898 da execução).

Inconformado, recorre o agravante.

A decisão recorrida está correta e deve ser integralmente mantida.

Pois bem. Analisando os autos observo que apesar de o agravante alegar a aprovação do ENEM/2023, os documentos apresentados (fls. 887 da execução) comprovam que a aprovação foi parcial, por não ter obtido nota mínima nas cinco áreas do conhecimento. Tanto assim, que o agravante pugnou ao juiz de origem a remição de apenas 40 (quarenta) dias da pena, considerando as áreas do

conhecimento em que alcançou a nota mínima.

Não se nega que a aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), previsto na Resolução CNJ nº 391 de 10.05.2021, encontra amparo legal no arcabouço jurídico pátrio como a remição de penas, com espeque no princípio da fraternidade e da interpretação extensiva *in bonam partem* do art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal, desde que realizado anteriormente ao ano de 2017, quando implicava conclusão do ensino médio, não violando, portanto, o princípio da legalidade.

No caso dos autos, ainda que se entendesse pela possibilidade de remição de penas pela aprovação parcial no exame do ENEM/2023, o referido exame, ao contrário do ENCCEJA, não certifica mais a conclusão de ensino fundamental ou médio desde 2017, servindo sua pontuação tão somente para eventual ingresso em universidades públicas ou particulares. Por essa razão, ainda que houvesse eventual aprovação no aludido exame, a partir de 2017, não configura remição de penas como ocorre quando há aprovação no ENCCEJA.

Ademais, de acordo com as provas dos autos, em 28/09/2022 foi concedida a remição de 133 (cento e trinta e três) dias da pena pela conclusão no ensino médio em razão da aprovação no ENCCEJA de 2021 (fls. 540/541 da execução).

Assim, com razão o juiz de origem, uma vez que a aprovação em qualquer dos exames nacionais que avaliam as

competências relacionadas ao ensino fundamental ou ao ensino médio, no caso o ENCCEJA e o ENEM, somente deve autorizar a remição pelo estudo uma vez para cada nível de instrução, não sendo possível reconhecer a remição pela alegada aprovação parcial no ENEM de 2023 após ter sido beneficiado com a remição por aprovação e conclusão no ensino médio pelo ENCCEJA de 2021.

Nesse sentido:

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. ESTUDO. PLEITO DE REMIÇÃO EM VIRTUDE DE APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM PPL 2023. IMPOSSIBILIDADE. DESCONTO ANTERIOR PELA APROVAÇÃO PARCIAL NO ENCCEJA PPL 2023 – ENSINO MÉDIO, COM A CONCESSÃO DE REMIÇÃO DA PENA. VEDADA DUPLA REMIÇÃO PELO MESMO MOTIVO. BIS IN IDEM. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. 1. A aprovação em qualquer dos exames nacionais que avaliam as competências relacionadas ao ensino fundamental ou ao ensino médio somente deve autorizar a remição pelo estudo uma vez para cada nível de instrução. Não cabe reconhecer múltiplas remições pelo mesmo motivo, em verdadeiro bis in idem, tal como no caso do reeducando que, depois de remir 80 (oitenta) dias da pena em razão de aprovação parcial no ENCCEJA PPL 2023 - Ensino Médio, foi aprovado parcialmente no ENEM PPL 2023, na

intenção de cumular remições por um estudo que, na verdade, já foi previamente reconhecido e serviu-lhe para a extinção parcial da pena. Precedentes do STJ (AgRg no HC 811.174/SC – Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) - Sexta Turma – j. em 02/10/2023 - DJe de 05/10/2023; AgRg no REsp 2.038.881/TO – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - Quinta Turma – j. em 23/03/2023 - DJe de 28/03/2023; AgRg no HC 652.364/SC – Rel. Min. Laurita Vaz - Sexta Turma - DJe de 19/12/2022; AgRg no HC 752.654/SC - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - Quinta Turma - DJe de 08/08/2022) e do TJSP (Agravado de Execução Penal 0006562-50.2023.8.26.0509 – Rel. Des. Roberto Porto - 4ª Câmara de Direito Criminal – j. em 28/02/2024; Agravado de Execução Penal 0012739-51.2023.8.26.0502 – Rel. Des. Damião Cogan - 5ª Câmara de Direito Criminal – j. em 14/12/2023; Agravado de Execução Penal 0010790-89.2023.8.26.0502 - Rel. Des. Marcia Monassi - 3ª Câmara de Direito Criminal – j. em 11/12/2023). 2. Agravado de Execução Penal desprovido. (TJSP; Agravado de Execução Penal 0020225-26.2024.8.26.0996; Relator (a): Airton Vieira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025).

Neste contexto, correta a decisão recorrida.

Diante do exposto, **conheço do recurso e nego provimento**, nos termos da fundamentação.

MARCIA MONASSI

Relatora